



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.725162/2014-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.850 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente L. MONTEIRO MARCENARIA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS NA PGFN. TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS.

A não comprovação da regularização dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, impossibilitará a permanência da microempresa ou empresa de pequeno porte como optante pelo Simples Nacional (§ 1º do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora e o Conselheiro Luciano Bernart que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/03, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de reverter a sua exclusão do regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Conforme expresso no Ato Declaratório Executivo, fl. 05, notificado por edital publicado no período de 23/10/2014 a 07/11/2014 (como verificado no Sistema Sivex, fls. 21/22), a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cujas exigibilidades não se achavam suspensas, o que representou infringência ao disposto no inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 30/10/2014 a interessada apresentou a petição em que afirmou que efetuou no prazo legal o recolhimento do débito que deu azo à sua exclusão do regime simplificado, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

Como principal elemento de prova do que foi alegado, apresentou cópia do recolhimento, fls. 07/08.

Em 27 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS NA PGFN. TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS.

A não comprovação da regularização dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, impossibilitará a permanência da microempresa ou empresa de pequeno porte como optante pelo Simples Nacional (§ 1º do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011).

Cientificada (fls.33), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 38/40, no qual, alegou, resumidamente que:

- a) Preliminarmente:
 - a.1) o débito que deu origem a exclusão do Simples Nacional, encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento no âmbito da PGFN;
 - a.2) a exclusão somente produzirá efeitos a partir da decisão definitiva;
- b) Mérito.

- b.1) O recolhimento do débito foi realizado em 29/08/2014, ou seja, antes mesmo da notificação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPR n.º 022692;
- b.2) O referido Ato Declaratório não apresenta o débito que motivou a exclusão que o motivou, devendo ser aplicado ao caso a súmula CARF n.º 22.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

Preliminarmente, o contribuinte alega que:

- a) o débito que deu origem a exclusão do Simples Nacional, encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento no âmbito da PGFN;
- b) a exclusão somente produzirá efeitos a partir da decisão definitiva;

Em relação ao alegado parcelamento, verifica-se que Ato Declaratório Executivo DERAT SPO n.º 022692, foi intimado ao contribuinte pelo Edital Eletrônico n.º 000792677 (fls. 21) em 23 de setembro de 2014. No entanto, o parcelamento que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, foi concedido em 25/11/2015. Confira-se:

Parcelamento 2		valor total: 318,99	
Termo:		Vencimento da 1ª Parcela: 30/11/2015	Data da Formalização: 30/11/2015
Data da Concessão: 25/11/2015		Núm. de Fiadores: 0	Parcelas Restantes: 007,0000
Parcelas Concedidas: 13		Núm. de Penhoras: 0	Parcelas Pagas: 006,0000
Situação do Parcelamento: COM ATRASO DE UM MES		Núm. de Despachos: 1	Parcelas em Atraso: 001,0000
Motivo:		Controle: ELETRONICO	
Parcelas em R\$ em 25/11/2015		Multas: 34,79	
Valor Principal: 173,98		Encargo Legal: 28,92	
Juros de Mora: 80,43		Valor Total: 318,12	

Informações sobre os pagamentos efetuados

Data Limite Pag	Data de Arrecadação	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data de Recepção	Banco / Agência	Número de Arquivamento	Tipo de Crédito
30/11/2015	30/11/2015	R\$ 321,29	PARCELA	9999999	01/12/2015	999/9999-9	999999999999	PAGAMENTO DAS
30/12/2015	28/12/2015	R\$ 324,66	PARCELA	9999999	29/12/2015	999/9999-9	999999999999	PAGAMENTO DAS
29/01/2016	29/01/2016	R\$ 328,36	PARCELA	9999999	01/02/2016	999/9999-9	999999999999	PAGAMENTO DAS
29/02/2016	29/02/2016	R\$ 331,72	PARCELA	9999999	01/03/2016	999/9999-9	999999999999	PAGAMENTO DAS
29/04/2016	29/04/2016	R\$ 338,60	PARCELA	9999999	02/05/2016	999/9999-9	999999999999	PAGAMENTO DAS
31/05/2016	31/05/2016	R\$ 341,97	PARCELA	9999999	01/06/2016	999/9999-9	999999999999	PAGAMENTO DAS

Sendo assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento na época em que efetuada a exclusão do Simples.

Quanto à alegação de que a exclusão do Simples só produziria efeitos após a decisão final no processo administrativo, o artigo 76 da Resolução do CGSN n.º 94/2011 dispõe que:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – Quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas previstas no inciso II, do art. 73

O artigo 73, II, da referida Resolução, por sua vez, dispõe que a exclusão do Simples “produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

Em face do exposto, rejeito as preliminares.

2) MÉRITO

Conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, em 23/09/2014 a Recorrente foi intimada do Ato Declaratório Executivo n.º 022692, no qual, constava a informação (item 2.4) de que a regularização de todos os débitos, no prazo de 30 dias, implicaria o cancelamento da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Em sua impugnação e recurso voluntário as guias de recolhimento do simples (fls. 46) e o respectivo comprovante de recolhimento, no qual comprova o recolhimento do valor de R\$ 3.423,84; Tal valor correspondia ao principal R\$ 2.261,75, multa 452,35 e juros 709,74 em **29/08/2014**. Ou seja, foi efetuado o recolhimento antes mesmo da emissão do Ato Declaratório Executivo.

No entanto, o valor mencionado no documento de fls. 4 emitido pela Receita Federal menciona o débito no valor de **R\$ 3.766,21** que corresponde, exatamente, ao valor recolhido mais o encargo legal de 10% incidente em razão da inscrição em dívida ativa (art. 3º do Decreto- Lei n.º 1.569/77)

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, por entender que essa não teria feito o pagamento do encargo legal devido por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa Confira-se:

Relatório acostado aos autos pela unidade preparadora, datado de 05/05/2015, fl. 19, especifica que a inscrição ocorreu no dia 11/07/2014 e permaneceu com a condição de “ativa não ajuizável em função do valor” até aquela data, o que se deu em razão de o recolhimento apresentado pela requerente, datado de 29/08/2014, haver sido efetivado no âmbito da RFB quando, em verdade, haveria que ser pago perante a PGFN, sujeitando-se aos encargos legais inerentes ao débito inscrito em DAU.

É o que se observa na tela abaixo, obtida em consulta ao Sistema Sief Documentos de Arrecadação.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.									
Data/Hora		20/05/2016 / 16:09:45		Período pesquisado		29/08/2014 a 29/08/2014			
RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO			
CNPJ	Nome empresarial								
03.584.684/0001-04	L. MONTEIRO MARCENARIA - ME								
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro			
5099134730-3	29/08/2014	341	0801	21/03/2011	02/2011	1	3333	Receita Valor	Saldo
								2.261,75	2.261,75
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2	3357	452,35	452,35
	DAS		PJ REDE LOCAL			3	3387	709,74	709,74
			VI reservado para CIC PJ						
							Valor total	3.423,84	3.423,84
Pagamento sem alocações									

Nesse compasso, há que se inferir que a pessoa jurídica não regularizou a situação no prazo legal determinado pelo § 1º do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, não havendo como se acolher a pretensão da defendente.

Discordo da decisão recorrida. Em primeiro lugar, porque a norma dispõe que o contribuinte deverá fazer o pagamento **dos débitos tributários** no prazo de 30 dias. Os valores devidos à título de crédito tributário não se confunde com aqueles devidos em virtude dos encargos legais. Seus pressupostos, fundamentos legais e destinação orçamentárias são distintos, tanto assim que os encargos legais são devidos, inclusive, na inscrição de dívidas de natureza não tributárias. Nesse sentido, merece transcrição a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 141979/RS:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.
2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.
3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, deduz-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.
4. **Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida.** A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.
5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.
6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.
7. Recurso Especial provido. (grifamos)

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Evandro Correa Dias - Redator Designado

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais o colegiado divergiu dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida vênua.

A recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cujas exigibilidades não se achavam suspensas, o que representou infringência ao disposto no inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, conforme transcritos a seguir:

Lei Complementar n.º 123, de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN N.º 94, DE 2011

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

*VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir **débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa.***

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Os comando legais, acima citados, deixam transparecer que havendo débito para com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não se encontre suspensa, a pessoa jurídica será excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi editado o termo de exclusão. Outrossim, caso o contribuinte comprove a regularização da situação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, a sua permanência no regime simplificado deverá ser deferida.

Observa-se que a legislação não faz especificação do tipo de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, portanto, mesmo que se considere os encargos legais como sendo créditos não tributários, esses, a

partir da inscrição em dívida ativa, passam a compor a dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vê-se que a exclusão deu-se por meio do Ato Declaratório Executivo (fls. 05), notificado por edital publicado no período de 23/10/2014 a 07/11/2014 (fls. 21/22).

A recorrente alega que o recolhimento do débito, motivador de sua exclusão, foi realizado em 29/08/2014, ou seja, antes mesmo da notificação do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional.

Verifica-se não assiste razão à recorrente, pois essa não regularizou as pendências que motivaram a sua exclusão, no prazo legal determinado pelo § 1º do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, nesse sentido a decisão recorrida, *in verbis*:

Consulta ao Sistema Sivex, pertinente à situação do débito, após o prazo determinado para a regularização da pendência, informa que a pendência em pauta se refere à inscrição em DAU de n.º 80414068902, no valor consolidado de R\$ 3.855,03, fl. 18.

Relatório acostado aos autos pela unidade preparadora, datado de 05/05/2015, fl. 19, especifica que a inscrição ocorreu no dia 11/07/2014 e permaneceu com a condição de “ativa não ajuizável em função do valor” até aquela data, o que se deu em razão de o recolhimento apresentado pela requerente, datado de 29/08/2014, haver sido efetivado no âmbito da RFB quando, em verdade, haveria que ser pago perante a PGFN, sujeitando-se aos encargos legais inerentes ao débito inscrito em DAU.

É o que se observa na tela abaixo, obtida em consulta ao Sistema Sief Documentos de Arrecadação:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 20/05/2016 / 16:09:45 Período pesquisado: 29/08/2014 a 29/08/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 03.584.684/0001-04 Nome empresarial: L. MONTEIRO MARCENARIA - ME

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5099134730-3	29/08/2014	341	0801	21/03/2011	02/2011	1	3333	2.261,75
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2	3357	452,35
	DAS		PJ REDE LOCAL			3	3387	709,74
	VI reservado para C/C PJ							
Valor total							3.423,84	3.423,84

Pagamento sem alocações

A recorrente afirma que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 022692 não apresenta o débito que motivou a exclusão, fazendo apenas menção a sua consulta, informação não mais disponível no endereço eletrônico informado na notificação, e neste sentido cita a súmula CARF n.º 22:

Súmula CARF n.º 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Quanto à súmula CARF n.º 22, entende-se a sua aplicação é restrita ao Simples, conhecido como “Simples Federal”, que era uma forma simplificada e englobada de

recolhimento de tributos e contribuições, instituído a partir de 1997, com a Lei 9.317/96, que foi substituído a partir de 01/07/2007 pelo regime do Simples Nacional, em decorrência da Lei Complementar nº 123/2006. Ressalta-se que a referida súmula tem todos os seus paradigmas referentes ao Simples Federal e anteriores à criação do Simples Nacional.

Acrescenta-se que foram trazidos no Ato Declaratório de Exclusão a relação de débitos, com a disponibilidade ao contribuinte de obter mais informações como realizar o pagamento, compensação ou parcelamentos dos débitos através de um *link*, conforme reproduzido a seguir:

SP SÃO PAULO DERAT

Fl. 4



Ministério da
Fazenda



Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional
(Antes do Prazo para Regularização dos Débitos)

(Ato Declaratório Executivo nº1022692, de 2014)

1. Identificação da Pessoa Jurídica

1.1 Nome Empresarial: L. MONTEIRO MARCENARIA - ME

1.2 Número de Inscrição no CNPJ: 03.584.684/0001-04

2. Orientações Gerais

2.1 Este documento relaciona abaixo os débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica identificada acima.

2.2 Regularize todos os débitos relacionados neste documento dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente.

2.3 A não regularização de todos os débitos dentro do prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

2.4 A regularização de todos os débitos no prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, não havendo necessidade da pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional.

2.5 Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos relacionados neste documento, clique no link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm>

3. Relação de Débitos

- Débitos Não Previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Número de Inscrição	Valor Consolidado*
0000080414068902	R\$ 3.766,21

* Valor do saldo devedor consolidado em reais (com acréscimos legais).

Portanto, rejeita-se as alegações da recorrente quanto à aplicação da súmula CARF nº 22, por 2 (dois) motivos, o primeiro é que essa não se aplica ao regime do Simples Nacional, o segundo, é que os débitos encontravam-se relacionados e poder-se-ia obter maiores informações no *link* expresso no Ato Declaratório.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias